GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-027592.989.20-6 – Representação.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representado: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Responsável: Célia Kochen Parnes (Secretária Estadual).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo – Coordenadoria de Desenvolvimento Social – CDS, relacionadas à contratação, por meio de dispensa de licitação, das empresas C.V.S. Comércio de Alimentos e Serviços de Cartões EIRELI, Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos EIRELI e Defal Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., que objetivou aquisição de cestas básicas alimentícias, com destino a famílias em situação de extrema pobreza, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 (novo coronavírus), na forma da "Ação Alimento Solidário".

Advogados: Sidney Melquíades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Débora Lopes Cardoso (OAB/SP nº 214.285) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-005902.989.21-9 – Representação.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representado: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Responsável: Célia Kochen Parnes (Secretária Estadual).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo – Coordenadoria de Desenvolvimento Social – CDS, relacionadas à contratação, por meio de dispensa de licitação, das empresas C.V.S Comércio de Alimentos e Serviços de Cartões EIRELI, Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos EIRELI e Defal Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., que objetivou aquisição de cestas básicas alimentícias, com destino a famílias em situação de extrema pobreza,

em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 (novo coronavírus), na forma da "Ação Alimento Solidário".

Advogados: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Débora Lopes Cardoso (OAB/SP nº 214.285) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-005905.989.21-6 – Representação.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representado: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Responsável: Célia Kochen Parnes (Secretária Estadual).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo – Coordenadoria de Desenvolvimento Social – CDS, relacionadas à contratação, por meio de dispensa de licitação, das empresas C.V.S Comércio de Alimentos e Serviços de Cartões EIRELI, Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos EIRELI e Defal Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., que objetivou aquisição de cestas básicas alimentícias, com destino a famílias em situação de extrema pobreza, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 (novo coronavírus), na forma da "Ação Alimento Solidário".

Advogados: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500), Débora Lopes Cardoso (OAB/SP nº 214.285) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-000636.989.22-0 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social.

Contratada: C.V.S. Comércio de Alimentos e Serviços de Cartões EIRELI.

Objeto: Aquisição de cestas básicas alimentícias, com destino a famílias em situação de extrema pobreza, em razão do estado de calamidade pública

decorrente da pandemia do covid-19 (novo coronavírus), na forma da "Ação Alimento Solidário".

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Célia Kochen Parnes (Secretária Estadual).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Contrato de 14/04/20. Valor – R$11.335.545,00.

Advogado: Sidney Melquíades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-005966.989.22-0 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social.

Contratada: C.V.S. Comércio de Alimentos e Serviços de Cartões EIRELI.

Objeto: Aquisição de cestas básicas alimentícias, com destino a famílias em situação de extrema pobreza, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 (novo coronavírus), na forma da "Ação Alimento Solidário".

Responsável: Célia Kochen Parnes (Secretária Estadual).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/04/20.

Advogado: Sidney Melquíades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-001185.989.22-5 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social.

Contratada: C.V.S. Comércio de Alimentos e Serviços de Cartões Ltda.

Objeto: Aquisição de cestas básicas alimentícias, com destino a famílias em situação de extrema pobreza, em razão do estado de calamidade pública

decorrente da pandemia do covid-19 (novo coronavírus), na forma da "Ação Alimento Solidário".

Responsáveis: Célia Kochen Parnes (Secretária Estadual), Simone Cristina de Melo Bompani Malandrino (Coordenadora Estadual) e Felipe Madio de Oliveira (Assessor Técnico de Gabinete).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 16/04/20. Termo de Recebimento Definitivo de 23/04/20.

Advogado: Sidney Melquíades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 13.979/2020. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ALIMENTÍCIAS. DISTRIBUIÇÃO PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA. CONTRATO DO INÍCIO DA PANDEMIA DA COVID-19. URGÊNCIA DE ATENDIMENTO PRESUMIDA. PROCEDIMENTO DE COMPRA QUE GEROU TRÊS CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO E DOIS CONTRATOS JULGADOS REGULARES. IDENTIDADE DE ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. APLICAÇÃO DO MESMO JUÍZO DE PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREÇO JUSTIFICADO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE IMPOSTO PELA LEI. MOTIVAÇÃO. PLAUSIBILIDADE. COERÊNCIA COM O REQUISITO DA URGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DISCRIMINAÇÃO DE PRODUTO COM PESO ERRADO EM NOTAS FISCAIS. QUESTÃO ESCLARECIDA. ATRASOS NA ENTREGA JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS BENEFICIÁRIOS OU AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÕES. FALHA NA PESQUISA DE PREÇOS. QUESTÃO RELEVADA. APARENTE SOBREPREÇO E IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPRA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO JÁ ANALISADO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DO CONTRATO E ADITIVO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 1º de abril de 2025, ante o exposto no voto do

Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela regularidade do Contrato nº 1/2020, assinado em 14/04/2020, e do Termo Aditivo, firmado em 29/04/2020, bem como pela improcedência da Representação tratada no TC-027592/989/20-6, assim como daquelas analisadas no TC-005902/989/21-9 e TC-005905/989/21-6 (cópias), e pelo conhecimento da Execução contratual, ficando a Pasta responsável advertida, com a publicação do acórdão da decisão, quanto à necessidade de aperfeiçoar a pesquisa de preços, passando a efetuar a cotação somente de produtos iguais ou similares, e que tenham o mesmo peso, ou justificar eventuais divergências do tipo, a fim de evitar apontamentos como os lançados nos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp